



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000655/2006-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-000.927 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria II/IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
(sucessora por incorporação da TERMORIO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/01/2002, 11/11/2002

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-00.308, de 02/06/2011, relatado pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Tendo em vista que o Relator do Acórdão ora embargado não mais integra este Colegiado e em vista do disposto no art. 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256/2009), a presidente da Turma designou-me relator *ad hoc* para a análise dos embargos apresentados.

Alega a embargante que teria havido omissão no voto-condutor do Acórdão, em relação aos seguintes pontos:

i. Não foram juntados aos autos os votos dos Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Antônio Spolador Júnior, os quais, conforme exposto na ocasião do julgamento, teriam expressado a intenção de apresentar declaração de voto. Deste modo, como forma de se viabilizar o acesso aos fundamentos dos votos vencidos, o que, no entender da embargante, enriqueceria o debate da matéria perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, solicita que seja determinada a juntada das declarações de voto dos citados Conselheiros;

ii. O acórdão também seria omisso “*no que tange ao ponto de que não seria possível, a partir dos elementos constantes dos autos, a identificação e a consequente diferenciação entre as peças que efetivamente compõem o grupo eletrogêneo e aquelas que não o compõem*”. Neste sentido, assegura que na relação de peças/componentes acostada à folhas 102/127 inexistiria identificação do grupo ou sistema a que elas se relacionam, não sendo, assim, viável a sua correta classificação em regime próprio. Por fim, afirma que essa mesma Turma julgadora, em caso semelhante (proc. 10314.002456/2004-66), entendeu que não obstante as partes e peças de usina termoeétrica não integrarem um grupo eletrogêneo, a autuação não deveria ser mantida.

Requer, por fim, que os presentes Embargos sejam conhecidos e providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, em decorrência do saneamento da omissão apontada.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem supridas, senão vejamos.

Em relação ao item i - juntada da declaração de votos dos Conselheiros vencidos na votação - não há omissão no acórdão embargado que apenas registrou a intenção expressada pelos Conselheiros de apresentar declaração de voto. Entretanto, conforme dispõe o parágrafo 7º, artigo 63, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF Nº 256, de 2009), as declarações de voto somente integrarão o acórdão quando entregues à secretaria da Câmara no prazo de 15 dias do julgamento. Não havendo a entrega destas peças processuais no prazo fixado, considera-se não formulada a declaração de voto (parágrafo 8º do mesmo artigo), sendo, então, o acórdão formalizado nos termos do artigo 63 do Regimento.

Quanto ao item ii - suposta omissão nos autos de elementos que permitam a identificação e a conseqüente diferenciação entre as peças que efetivamente compõem o grupo eletrogêneo e aquelas que não o compõem, também não vislumbro omissão, conforme passo a expor.

O relator do acórdão embargado, a partir de seu critério valorativo, entendeu que foi possível fazer a diferenciação entre as peças que compõem o grupo eletrogêneo e aquelas que não o compõem, conforme trechos do voto abaixo transcritos:

A respeito, vejo que se trata, de fato, de vários sistemas que compõem uma usina termoelétrica, que, pela própria dimensão de sua construção como um todo, em hipótese alguma poderia ser caracterizado como um “corpo único”. Aliás, o Parecer Técnico do Instituto Tecnológico da Aeronáutica é claro ao citar que a usina “é composta por um ou mais grupos eletrogêneos e demais sistemas necessários à operação da usina como um todo”, consignando nesse laudo a existência dos grupos eletrogêneos e de sistemas necessários à operação da usina.

Resta que os laudos não se prestam para a finalidade pretendida, tendo em vista que, para concluírem pela formação de “corpo único”, dão como motivo a existência de “acoplamento” ou “estarem montados sobre base comum” ou “por serem concebidos para formarem um só corpo com o objetivo de gerar energia elétrica”. Sobre tais laudos verifica-se que nenhuma das hipóteses neles referidas diz respeito especificamente a máquinas que sejam incorporadas umas às outras ou montadas umas às outras, condição essa essencial e estabelecida na Parte VI das Considerações Gerais da Seção XVI das Nesh, acima transcrita; além disso, tais laudos não citam quais partes foram objeto de montagem sobre base comum.

A conclusão a que chegaram tais laudos, de que as peças, componentes e partes que foram importadas por todas as DIs “são mercadorias funcionalmente integradas formando, em seu todo, um corpo único, completo e indissociável, seja por acoplamento ou por estarem montados sobre uma base comum, ou ainda por serem concebidos para formarem um só corpo com o objetivo de gerar energia elétrica.” como afirmado no Relatório Técnico no 132/2006 do Instituto Nacional de Tecnologia INT (fls. 1689/1692), há que ser entendida, para os efeitos da lide, tão somente como mera identificação técnica, podendo nesse sentido ser consideradas pelos órgãos técnicos que vierem a se pronunciar sobre a natureza da construção, e

bem assim, no sentido de que os sistemas funcionam de forma harmônica e em mesmo tempo, mas que não pode eclipsar as regras específicas de classificação tarifária, objeto de acordo internacional do qual o Brasil é signatário, para que no conceito de corpo único venham a ser incluídos sistemas com funções auxiliares.

*Tais entendimentos, constantes dos laudos, e de cunho eminentemente técnico, pertinentes à constituição e funcionamento da usina termoeletrica, não podem sobrepor-se às regras de classificação do Sistema Harmonizado. No entanto, nesse sentido concluíram os laudos trazidos aos autos, como se pode ver do laudo da Universidade Federal de Itajubá (fl. 1708), que afirma: “Resulta então evidente que o chamado ‘grupo eletrogêneo’ não pode se limitar a ‘combinação de um gerador elétrico e uma máquina motriz... turbina...”. Ou então do Relatório acima citado, do INT, que conclui que “(...) os equipamentos relacionados no presente quesito: (...) são partes integrantes de um Grupo Eletrogêneo a Gás de Ciclo Combinado e fazem parte da referida unidade (...).” Ou ainda do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (fl. 1533), que afirma que “As peças, componentes e partes indicados na planilha (...) que foram importados sob o amparo das Declarações de Importação, fazem parte dos grupos eletrogêneos, porque foram utilizadas para reunir todos os componentes que integram esses conjuntos”. **Vê-se que todas essas afirmações e conclusões contrariam as explicações contidas na posição 8502 das Nesh.***

Por óbvio que a interligação entre equipamentos por meio de tubulações ou por outros tipos de uniões semelhantes não caracteriza um corpo único. No caso em exame, o Fisco verificou que inclusive existem equipamentos cuja localização encontra-se a substancial distância dos demais, apresentando-se como construções bem destacadas dos demais equipamentos.

*A propósito, cumpre ressaltar que não houve qualquer questionamento fiscal quanto ao fato de que todas as partes e peças tenham sido importadas com o objetivo de serem utilizadas na construção da usina termoeletrica da contribuinte. **A questão é que existem critérios de classificação e os fatos demonstram que os bens importados não constituem um “corpo único”. Considerando isso, o procedimento do Fisco respeitou às regras de classificação fiscal específicas que devem ser obedecidas.***

(negritei)

A meu ver, a Embargante não concorda com o entendimento exarado no acórdão. Contudo, não cabem embargos de declaração para expressar discordância com os critérios valorativos utilizados pelo Relator para fundamentar a decisão. Não houve omissão. Há mero inconformismo com o resultado proferido no julgado, uma vez que o voto-condutor apenas não adotou as teses defendidas pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Descabe rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm omissão. Dúvidas e contradições são postas pela embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu todos os temas do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos e consistentes, motivos para reabrir o julgamento.

No sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite-se que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto.

Em relação à alegação da Embargante de que em caso semelhante (proc. 10314.002456/2004-66) a Turma entendeu que “as partes e peças de usina termoeletrica não

integrarem um grupo eletrogêneo”, não se trata de questão a ser resolvida em sede de embargos. Supostas contradições apenas devem ser conhecidas quando existentes no próprio acórdão embargado e não entre decisões proferidas em acórdãos diversos. Quando cabíveis, interpretações divergentes entre julgados são resolvidas com a interposição de recurso especial (artigo 67 do RICARF).

Não houve, por tais razões, contradição ou omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Destarte, não há como ser reapreciada a questão da alegada decadência do direito do Fisco, por meio deste instrumento processual. Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no REsp 179411 / SP

Data da decisão: 19/06/2012

DJe 27/06/2012

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(grifamos)

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela interessada.

É assim que voto.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA